



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

13 de novembro de 2018

2ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração - Nº 0025392-70.2016.8.12.0001/50000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence

Embargante : E. R. S.

DPGE - 2ª Inst.: Christiane M. dos S. P. Jucá Interlando

Embargado : Ministério Público Estadual

Proc. Just : Esther Sousa de Oliveira (OAB: 04212-B/MS)

Embargado : S. C. de A.

DPGE - 1ª Inst.: Edmeiry Silara Broch Festi

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – VALOR INDENIZATÓRIO – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA NAS RAZÕES RECURSAIS.**

Se a matéria alegada em sede de embargos de declaração não foi suscitada no bojo das razões recursais de apelação, não há falar em vício de omissão no acórdão.

As razões recursais defensivas devolvem toda a matéria a ser analisada em sede de recurso, sendo possível a revisão de ofício do valor fixado a título de indenização.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, não conhecer dos embargos, porém, de ofício, reduzir o quantum indenizatório.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Des. Ruy Celso Barbosa Florence - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

E.R.S. opõe embargos de declaração contra acórdão (p. 152-157) que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para reduzir a pena-base de sua condenação pelo crime de ameaça, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e diminuir o aumento da pena pela agravante do art. 61, II, "f", do CP.

Alega omissão no julgamento quanto ao valor indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 ao qual foi condenado, sustentando que se trata de matéria de ordem pública que deveria ser apreciada de ofício ante o flagrante erro na quantificação.

Pleiteia a redução do valor para R\$ 1.500,00, estabelecido em outros precedentes dessa Corte para casos semelhantes (p. 1-7).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso porque a matéria não foi alegada nas razões de apelação e, no mérito, pelo não provimento do recurso (p. 18-22), sendo acompanhada a assistente de acusação (p. 28).

## V O T O

O Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence. (Relator)

Trata-se de embargos de declaração opostos por E.R.S. contra acórdão (p. 152-157) que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para reduzir a pena-base de sua condenação pelo crime de ameaça, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e diminuir o aumento da pena pela agravante do art. 61, II, "f", do CP.

Alega omissão no julgamento quanto ao valor indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 ao qual foi condenado, sustentando que se trata de matéria de ordem pública que deveria ser apreciada de ofício ante o flagrante erro na quantificação.

Pleiteia a redução do valor para R\$ 1.500,00, estabelecido em outros precedentes dessa Corte para casos semelhantes (p. 1-7).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso porque a matéria não foi alegada nas razões de apelação e, no mérito, pelo não provimento do recurso (p. 18-22), sendo acompanhada a assistente de acusação (p. 28).

Os embargos de declaração são cabíveis, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, o que não ocorre na hipótese.

Conforme reconhecido pelo embargante, a matéria ora apresentada não foi suscitada no bojo das razões recursais, não havendo vício na decisão recorrida.

Porém, considerando meu entendimento de que as razões recursais defensivas devolvem toda a matéria a ser analisada em sede de recurso e, que em vários acórdãos (Cf. TJMS. Apelação n. 0036674-08.2016.8.12.0001. Minha Relatoria por designação. J. em 20/09/2018) já manifestei a possibilidade de revisão de ofício do valor fixado a título de indenização, tenho por bem rever a sentença nesse ponto.

Embora entenda que a fixação de indenização de reparação de danos em favor da vítima dependa de instrução processual específica, fato é que o Superior



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça, recentemente, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, *REsp 1.643.051/MS* e *REsp 1.675.874/MS*, firmou a tese de que "*Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.*"<sup>1</sup>

*In casu*, verifico que houve pedido expresso do *Parquet* (p. 02), pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação de danos nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, no intuito de uniformizar jurisprudência e também para evitar geração de expectativas efêmeras de reforma, passo a adotar a conclusão externada pelo STJ no sentido de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório nos casos de violência doméstica mesmo sem instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou da vítima.

Portanto, a condenação deve ser mantida, porém, entendo que o valor indenizatório deve ser reduzido de ofício.

Na hipótese, verifico que o acusado restou condenado pela prática do crime de ameaça, tendo o colega de instância singela arbitrado a quantia de R\$ 3.000,00 (*dois mil reais*) como valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima (p. 93).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que não houve qualquer justificativa concreta para aplicação do referido valor, tampouco houve análise das condições financeiras do acusado a fim de aferir se o mesmo tem a possibilidade de arcar com tal valor indenizatório.

Desse modo, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor indenizatório mínimo deve ser R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que já tem sido amplamente utilizado pela jurisprudência desta Corte, podendo apenas ser extrapolado quando houver fundamentação concreta no sentido de que as circunstâncias do caso concreto justificarem o aumento acima deste patamar, o que não ocorreu na hipótese.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de não conhecer dos embargos declaratórios opostos por E. R. S., porém, de ofício, reduzo o valor da indenização para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), mantendo demais comandos decisórios do acórdão de p. 152-157 dos autos n. 0025392-70.2016.8.12.0001.

<sup>1</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS, PORÉM, DE OFÍCIO, REDUZIRAM O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Ruy Celso  
Barbosa Florence, Des. José Ale Ahmad Netto e Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

SC